



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002057/2004-02
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.049 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALORIZAÇÃO EMPRESA DE CAFÉ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/01/2004

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE.

Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com Repercussão Geral (o que vincula este Colegiado, a teor do art. 62 § 2º, do RICARF), consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, portanto imunes à incidência das contribuições sociais, conforme art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE HEDGE, AINDA QUE CAMBIAL, POR EMPRESA EXPORTADORA. REGIME CUMULATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme posicionamento do STF no julgamento da constitucionalidade do § 1º do art 3º da Lei nº 9.718/98 (o que inclusive levou à sua revogação), a receita bruta restringe-se ao produto das vendas de bens e serviços e demais receitas típicas da atividade empresarial, não se enquadrando aí as receitas financeiras decorrentes de operações de Hedge, ainda que cambial e levadas a efeito por empresa exportadora, pois alheias ao seu objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.049 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18471.002057/2004-02

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 350 a 368) contra o Acórdão n.º 3301-00.523, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 336 a 342), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/01/2004

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS (SISTEMÁTICA DA CUMULATIVIDADE).

A base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 por decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 390.840/MG, em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 374 a 377), a PGFN defende a inclusão na base de cálculo da contribuição, mesmo na apuração cumulativa, das (i) variações cambiais ativas e (ii) das receitas financeiras decorrentes de operações de Hedge, pois inseridas no conceito de faturamento – sinônimo de “receita operacional”, que não contemplaria somente as oriundas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, na sua interpretação das decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, considerando o caso concreto, de uma empresa, basicamente, comercial exportadora.

Especificamente em relação às segundas, diz que “... o ingresso a um só tempo tem origem relacionada à atividade fim da empresa e encontra conexão com o objeto social desta ... pois a autuada realiza contratos de hedge para se proteger contra a variação imprevisível do dólar, num mercado de câmbio flutuante, tudo no ensejo de evitar perdas monetárias em seus contratos de aquisição e venda de produtos”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 387 a 397), alegando se tratar de matérias mais que pacificadas, sendo, no que tange à demonstração da divergência, bastante contundente em relação ao primeiro paradigma, que versa especificamente sobre as variações cambiais, já que toma por base o art. 9º da Lei n.º 9.718/98, em nenhum momento trazido à tona pela Turma *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, o que questiona a PGFN não é a inconstitucionalidade em si do dispositivo que veio a ampliar a base de cálculo das contribuições, mas sim o alcance disto, a depender do tipo de receita e de quem a auferir.

É bem verdade que, em relação às variações cambiais, o primeiro paradigma tem como principal fundamento o art. 9º da Lei n.º 9.718/98, mas o outro acórdão, sendo

genérico, se mostra suficiente, pois o recorrido também o é, simplesmente falando em “receitas financeiras”.

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, segmentemos a análise, pois diversas as razões de decidir:

1) Variações Cambiais Ativas.

Não cabe mais discussão a respeito, pois existe decisão vinculante do STF (a teor do art. 62, § 2º, do RICARF), no RE n.º 627.815/PR, com Repercussão Geral (Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 01/10/2013, transitada em julgado em 14/10/2013), considerando-as como receitas decorrentes de exportação, portanto imunes, conforme art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33/2001:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do *leading case*, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

2) Operações de Hedge:

O § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que promoveu o chamado “alargamento” da base de cálculo PIS/Cofins cumulativas, foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009 (com vigência a partir de 28/05/2009), mas restou ainda saber quais as receitas que o STF entendeu seriam tributáveis quando declarou a sua inconstitucionalidade, já havendo, após inúmeras discussões ao longo destes anos, um consenso no sentido de que de que seriam as operacionais, “típicas” da

atividade da empresa (com as alterações no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.958/77 promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, ficou expresso que a receita bruta não é somente o produto da venda de bens e serviços, incluindo outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”).

O contrato de Hedge é um mecanismo que tem o objetivo de proteger operações financeiras com exposição a grandes variações de preços, dando resguardo ao investidor em relação ao chamado risco de mercado, ou seja, de exposição à volatilidade de determinados ativos, e isto se faz fixando o valor da mercadoria, ação, título ou taxa cambial negociados, que deverá ser cumprido no momento da entrega ou efetivação da venda, sendo o “hedge cambial” utilizado por empresas que importam e exportam produtos cotados em moedas estrangeiras, à vista das oscilações na sua cotação.

Por mais especificidades que tenha, não deixa de ser uma aplicação financeira. Uma empresa industrial/comercial, por óbvio, vai buscar a fixação do preço (se em moeda estrangeira, determinante também a sua cotação) dos produtos que fabrica/comercializa, uma prestadora de serviços daqueles que presta, mas não se pode dizer que o ingresso daí seja resultante do esforço empresarial, com seus custos e despesas, ou seja, utilizando-se de uma linguagem bem popular, elas não “vivem” disto.

Assim, absolutamente não vejo – a não ser que se tratasse de uma instituição financeira, que este tipo de operação possa ser considerado como receita da atividade da autuada, mesmo que na modalidade conhecida como “hedge cambial” ligada a uma operação de exportação (com o intuito, como visto, de proteção contra a – sempre imprevisível, pois flutuante, variação do dólar), pois não é propriamente decorrente desta, não compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição apurada no regime da cumulatividade.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas